

SESSÃO: 02/03/11

16 TC-002045/026/08

Prefeito(s): Mário Fabri Filho.

Requerente(s): Mário Fabri Filho - Ex-Prefeito.

Acompanha (m) : TC-002045/126/08 e Expediente(s): TC-034869/026/08, TC-000438/014/09, TC-000439/014/09, TC-000440/014/09, TC-000441/014/09, TC-015769/026/10 e TC-021166/026/10.

O presente processado versa sobre as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Queluz**, relativas ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 27 de julho de 2010, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das respectivas contas, tendo em vista as falhas a seguir descritas:

- Aplicação insuficiente no ensino, equivalente a 23,22% das receitas, descumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.
- Falta de pagamento do montante mínimo de precatórios, em desobediência ao artigo 100, da Constituição Federal.
- Falta de confiabilidade nos registros contábeis, por ocultação de passivo, em face da ausência de empenhamento de despesas, em afronta à regra do artigo 60, da Lei Federal 4.320/64.
- Com a inclusão das despesas não empenhadas, apurou-se déficit orçamentário de 5,12% e elevação do déficit financeiro em 31,65%, que passou de R\$ 2.778.806,90 para 3.658.283,93, cuja situação afronta o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1

- Infração ao comando disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade fiscal.
- Não recolhimento do FGTS, cuja dívida acumulada desde 2003, soma R\$ 3.269.262,87.

O Senhor Mário Fabri Filho, ex-Prefeito Municipal, insurgiu-se contra a r. decisão, interpondo o Pedido de Reexame² de fls. 87/95, acompanhado da documentação de fls. 96/138, por meio do qual busca demonstrar a regularidade dos atos de sua gestão.

Segundo o recorrente, a posição deste Tribunal foi adotada por conta de algumas interpretações equivocadas, as quais serão afastadas com as razões expostas a seguir.

Pondera a respeito dos registros de receitas que não ocorreram irregularidades e que, embora existam diferenças entre os valores dos sites oficiais dos órgãos concessionários e os contabilizados pela Prefeitura, foram feitos lançamentos pelo regime de competência, tendo por base o crédito na conta bancária específica, com observância ao artigo 35, da Lei 4.320/64.

Com relação aos precatórios, discorda do apontamento da auditoria, aduzindo que tal questão não pode constituir motivo para a reprovação das contas de 2008, já que a Emenda Constitucional nº 62 alterou profundamente as normas acerca da matéria, notadamente quanto a forma de pagamento, tendo a Administração Municipal adotado medidas para adequação ao novo regramento.

No que diz respeito à infração ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, garante que *“isso não aconteceu, pois (...) os restos a pagar se referem, única e exclusivamente, a despesas de caráter continuado, ou seja, não foram assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, principalmente os parcelamentos de contribuições previdenciárias e sociais (...)”*. Em suma, não houve assunção de obrigações, a partir de 30 de abril do último ano do mandato, sem suporte financeiro.

Referentemente ao ensino, ressalta o postulante que *“(...) foi deduzido o valor de R\$ 1.443.204,60 do total das receitas de R\$ 12.063.044,07 (...)”*, cujo procedimento está equivocado uma vez

² Peça protocolizada em 02/09/10.

que a quantia de R\$ 1.443.204,60 não se refere a nenhuma receita, correspondendo à retenção de 18,33% dos impostos do Estado e da União repassados para o Município. Afirma, portanto, que *“(...) Mensalmente, quando são efetivados os repasses, é feita também a retenção das receitas a que o Município tem direito e vai diretamente para formação do FUNDEB, o que é considerado valor aplicado na Educação antecipadamente, no ato em que se pratica referidas retenções. Assim, fica claro que a Prefeitura não precisa aplicar 25% de todas as suas receitas na Educação, pois está obrigada, sim a aplicar 25% tão somente das receitas de seus impostos (Receita Tributária), e, apenas mais 6,67% sobre os impostos advindos do Estado e União, pois destas receitas já foram retidos os 18,33%, para formação do FUNDEB que tem natureza de aplicação antecipada.”*

Com isso, garante o postulante que ao setor educacional foram direcionados recursos equivalentes a 29,75%, atendendo o artigo 212, da Carta Magna.

Quanto ao déficit orçamentário, alega o interessado que nos cálculos elaborados pela auditoria foram consideradas no exercício de 2008 despesas empenhadas e pagas em 2009, as quais não podiam ser contabilizadas *“(...) haja vista que o seu valor era desconhecido, pois o vencimento realmente era 2009.”*

No que concerne à acumulação de cargo anotada, apesar de a matéria ter sido ressalvada para exame em autos apartados, o postulante apresentou explicações acerca do fato, argumentando que a Senhora Eline Soderro Boaventura é servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Silveiras, onde trabalha no horário das 7:00 às 13:00 horas, de tal modo que havia compatibilidade de horário para prestação de serviços no Município de Queluz, no cargo de Diretora de Finanças, em que foi nomeada, para cumprir carga semanal de 20 horas. Ressaltou, ademais, *“a caracterização da boa-fé (...)”*, informando, ainda, que a referida situação não mais existe, pois foi o contrato de prestação de serviços rescindido em 31/12/08, como comprovam os documentos anexados (fls. 136/138).

Encerra a petição, requerendo o provimento do apelo.

Procedendo ao exame das razões aduzidas, o titular da SDG posicionou-se pelo recebimento e não

provimento da pretensão, por considerar não afastados os óbices que motivaram a rejeição das contas.

É o relatório.

MB.

Em apreciação **Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Mário Fabri Filho, ex-Prefeito Municipal de Queluz**, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2008, fundamentada nos aspectos resumidos a seguir:

- Aplicação insuficiente no ensino, equivalente a 23,22% das receitas.
- Falta de pagamento do montante mínimo de precatórios.
- Falta de confiabilidade nos registros contábeis, por ocultação de passivo.
- Déficit orçamentário de 5,12% e elevação do déficit financeiro em 31,65%.
- Infração ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade fiscal.
- Não recolhimento do FGTS, cuja dívida acumulada desde 2003, soma R\$ 3.269.262,87.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, impõe-se a confirmação do juízo desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade de Queluz, na medida em que os argumentos apresentados não se revelam hábeis às finalidades pretendidas pelo recorrente.

As alegações intentadas acerca do ensino são absolutamente impertinentes, uma vez que o cálculo da auditoria, como bem ressaltou a SDG, só beneficiou o Município, pois reduziu a base sobre a qual devem incidir os 25% das receitas, para efeito de investimento naquela rubrica. Nestes termos, a dedução foi efetivada corretamente, não havendo razão para que a decisão, sob tal aspecto, seja alterada, uma vez que a aplicação limitou-se a 23,22% das receitas, portanto, insuficiente ao atendimento do artigo 212, da Constituição Federal.

De igual modo, revela-se inaceitável a tese defendida pelo interessado para a falta de pagamento de precatórios no exercício, porquanto a Emenda Constitucional nº 62 teve vigência a partir de sua publicação, ocorrida em 10/12/09, e, bem por isso, o seu teor, evidentemente, não pode servir de justificativa para a omissão³ praticada no exercício destas contas. Ademais, nem mesmo foram apresentados documentos evidenciando que a Administração estaria desobrigada a efetuar os pagamentos, em face de uma eventual suspensão, pela via judicial, do adimplemento das obrigações.

Outro procedimento reprovável no contexto destas contas constitui a ocultação de passivo constatada, que, inclusive, mascarou os registros contábeis.

Aliás, promovendo-se a inclusão de despesas pertencentes ao exercício de 2008⁴, que acabaram somente empenhadas e pagas em 2009, apurou-se que havia déficit orçamentário no montante de R\$ 879.477,03, equivalente a 5,12% da arrecadação, não amparado em superávit do ano anterior, o qual propiciou, ainda, um aumento significativo, da ordem de 31,65%, no déficit financeiro,

³ De acordo com o laudo de auditoria, foi apurado o seguinte:

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	11.071.699,04	17.078.450,32	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:	2007 (*)		771.335,55	6,97%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			226.678,01	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008		(LF 10.259/01)		
10% advindo do saldo anterior			77.133,56	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			303.811,57	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008				
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			303.811,57	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			998.013,56	5,84%

O Município **NÃO** pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores. Situação confirmada por Declaração de fls.106 do anexo I e documentos de fls. 102/105 e 107/114 do anexo I. Demais disso, o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa ao princípio da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#)). Estão contabilizados apenas R\$ 573.163,43 sob o título "Pessoal – a partir de 05/05/2000" e R\$ 407.740,83 sob o título "Fornecedores a partir de 05/05/2000" conforme Balanço Patrimonial de fl.38 do anexo I e discriminação das contas do Patrimônio conforme fl. 39-A do anexo I.

⁴ A soma das despesas foi de R\$ 896.780,24.

cujo resultado negativo, no encerramento do período aqui analisado, atingiu R\$ 3.658.283,93.

Tais impropriedades demonstram que a Administração não vinha dando a devida atenção às finanças públicas, nada obstante ter recebido oito alertas durante o exercício, conforme noticiado pela auditoria no tópico específico.

A distorção dos resultados contábeis, sem dúvida, acarretou outra irregularidade, igualmente grave, que macula as contas em apreço, consistente na não observância do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelada pela falta de liquidez financeira para saldar as despesas pertencentes ao exercício destas contas, mas que só foram contabilizadas e pagas no ano subsequente.

Com referência à falta de recolhimento do FGTS, silenciou a defesa, permanecendo, deste modo, sem solução a anomalia verificada que, ademais, contribuiu para o aumento do endividamento municipal.

A análise individualizada da questão relativa à acumulação de dois cargos públicos por parte de uma servidora, na espécie, deve ser mantida, uma vez que as informações acerca da existência de compatibilidade de horários e de cessação do vínculo junto à Prefeitura de Queluz não conferem, em princípio, legitimidade ao censurado procedimento, frente à vedação contida no inciso XVI, do artigo 37, da Carta Magna. Sendo assim, a despeito das alegações trazidas na peça recursal, permito-me reservar o assunto para exame mais aprofundado, a ser efetivado em processo apartado, tal como antes determinado.

Diante do exposto, não restando solvidos os óbices que respaldaram a r. decisão de primeira instância, acompanho o pronunciamento da SDG e VOTO no sentido do **DESPROVIMENTO do PEDIDO DE REEXAME**, para o fim de confirmar o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ**, inclusive, as providências determinadas à margem do decidido.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.